



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210249-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCIA CRISTINA DE MATTOS BUSTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2210249-55.2024.8.26.0000

Agravante: Marcia Cristina de Mattos Busto

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MM. Juiz de Direito: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Foro: São José do Rio Preto — 7ª Vara Cível

VOTO Nº 29076

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – Decisão que deferiu pedido liminar de busca e apreensão – Parte ré que instruiu os autos com conversa iniciada por terceiro que detinha dados do financiamento em apreço e das parcelas em aberto – Pagamento de boleto que teve como beneficiário banco pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira autora – Verossimilhança da tese da requerida, em sede de cognição sumária, de que a falta de purga da mora se deu, ao menos em parte, por falha na prestação do serviço pela autora – Indícios de vazamento de dados – Revogação da liminar que se impõe, anotada a manutenção do gravame do financiamento no veículo – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA CRISTINA DE MATTOS BUSTO em face da r. decisão de fls. 163/164 dos autos de origem que, em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial pela financeira, nos seguintes termos:

“Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a

integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Se o bem não for encontrado no local, o Oficial de Justiça deverá esclarecer as circunstâncias da diligência, inclusive se o réu reside no local. Desde já autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento.

Não sendo localizado o bem, certificado em mandado pelo Oficial de Justiça, fica desde já determinada a intimação do autor para que, em 5 (cinco) dias, diga em termos de seguimento da ação, indicando novo endereço a ser diligenciado, devendo, nesse caso, já proceder no mesmo prazo ao recolhimento das respectivas custas sob pena de extinção, ou informando se pretende exercer a

faculdade constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, apresentando corretamente seu pedido de conversão da ação, observando-se exigências legais inerentes à tramitação de execuções de títulos extrajudiciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do CPC.

Deverá o autor entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador). Se o endereço preciso não for localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica desde já o autor intimado a fornecer croqui/mapa de localização, bem como verba para novas diligências, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Se cumprida a liminar, deverá o Sr. Oficial de Justiça, constar para onde está sendo levado o veículo apreendido.”

Aduz a ré/agravante que, por dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações do financiamento entabulado com a autora/agravada vencidas em 30.04.2024 e 30.05.2024. Afirma que, após receber notificação extrajudicial para pagamento, entrou em contato com a ré pelos canais de atendimento e iniciou negociação das parcelas que estavam em aberto. Alega que, em 20.06.2024, recebeu contato via

WhatsApp, supostamente da agravada, por meio do qual lhe foi oferecida a oportunidade de pagar a parcela vencida em 30.04.2024 via boleto, sendo-lhe informado que a parcela vencida em 30.05.2024 e a parcela vincenda em 30/06/2024 seriam devidas ao final do contrato. Assevera que, apesar da negociação e do efetivo pagamento do boleto que lhe foi enviado, foi surpreendida com a apreensão do veículo. Aduz ter comparecido ao banco réu e, ao conversar com a gerente, foi informada de que possivelmente se tratava de golpe, tendo assim aberto chamado para verificar o ocorrido (n. PF8284212-20.06.2024) e lavrado boletim de ocorrência junto à autoridade policial (n. IL6146-1/2024). Defende que houve vazamento de seus dados, pois o terceiro fraudador detinha as suas informações pessoais e do contrato de financiamento, anotando ainda que o beneficiário do boleto era o próprio Banco Santander e que todos os dados constantes no título estavam corretos, não havendo motivos para desconfiar de sua autenticidade. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão liminar de fls. 163/164 até decisão final dos autos principais.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo *“a fim de determinar que autora se abstenha de alienar o veículo objeto da lide até o julgamento do presente recurso”* (fls. 10/11).

Contraminuta às fls. 105/141.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.**

É o relatório.

Anoto a concessão da gratuidade à ré agravante em primeiro grau, estendendo-a ao preparo do presente recurso.

**No mérito, o recurso comporta
provimento.**

Compulsando os autos de origem, extrai-se da cédula de crédito bancário de fls. 126/141 que as partes celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de veículo, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.542,96.

Conforme narrativa da exordial, a parte ré, ora agravante, teria deixado de pagar as prestações a partir da 2ª parcela, vencida em 30/04/2024, não tendo purgado a mora após ter sido notificada extrajudicialmente para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado do saldo devedor e a propositura da presente ação de busca e apreensão pela instituição financeira.

A liminar foi deferida (fls. 163/164) e o veículo foi apreendido (fls. 222).

A requerida apresentou contestação e em sua defesa requereu a reconsideração da decisão que deferira a liminar anteriormente, sob o fundamento de negociara com preposto supostamente da agravada o pagamento das parcelas em aberto.

Pois bem.

A ré/agravante colacionou aos autos de origem mensagens trocadas com terceiro via aplicativo *WhatsApp* (fls. 185/201). A aludida conversa foi iniciada pelo terceiro, que tinha conhecimento a respeito da existência de procedimento judicial de busca e apreensão do veículo objeto do mútuo, bem como do número e datas de vencimento das parcelas em atraso. Foi, então, proposto o pagamento da 2ª parcela via boleto, com a informação de que a 3ª e a 4ª parcelas seriam devidas somente ao final do mútuo.

O boleto fraudulento foi emitido pelo terceiro em valor aproximado ao da parcela devida e contava com o timbre do Banco Santander S/A. Não bastasse, no comprovante de pagamento constou como beneficiário o próprio Banco Santander S/A, com o seu correto CNPJ (fls. 218), tal como identificado via *WhatsApp* por membro da própria banca de advocacia que patrocina a autora (fls. 202/215).

Muito embora o financiamento tenha sido

firmado com a AYMORÉ, fato é que aludida instituição financeira faz parte do grupo econômico do BANCO SANTANDER, tanto assim o é que a cédula de crédito bancária referente ao mútuo em questão conta com timbre do SANTANDER.

Diante desse cenário, entendo existirem elementos nos autos que autorizam a revogação da medida liminar anteriormente concedida, uma vez que, ao menos em cognição sumária, mostra-se verossímil a tese da requerida de que a ausência de purga da mora tenha ocorrido em parte por eventual falha na prestação do serviço da própria credora mediante vazamento de dados, questão que deverá ser analisada com profundidade quando do julgamento final da demanda.

Assim, de rigor revogar a liminar de busca e apreensão, devendo a autora/agravada restituir o veículo à requerida no prazo de 10 (dez) dias, cabendo anotar que deverá ser mantido o registro de gravame do financiamento em relação ao bem.

Em caso análogo, confira-se:

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo réu, devedor fiduciante, em sede de contestação, para que lhe fosse restituído o

automóvel previamente apreendido por força de deferimento de liminar nos termos do art. 3º do DL 911/1969. Inconformismo do réu, que alega ter sido vítima de golpe, pagando boleto falso, e invoca a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Recorrente instruíra sua contestação com cópia de documento dotado do timbre da fiduciária autora, acompanhado de boleto para pagamento no relativo a 'acordo de refinanciamento', bem como do respectivo comprovante de pagamento. Ainda que haja divergência no CNPJ do beneficiário do boleto, todos os demais dados relevantes são verdadeiros. Indícios de vazamento de dados que podem ter viabilizado o golpe. Verossimilhança da tese de falha na prestação de serviço pela credora fiduciária, que teria possibilitado o acesso por terceiro mal-intencionado a informações sensíveis da relação contratual entre as partes. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes de terceiros é respaldada pela súmula nº 479 do STJ. Factível, assim, que a ausência de purgação da mora invocada na petição inicial da ação de origem tenha se dado em parte por falha

na prestação de serviço da própria credora. Revogação da liminar que é de rigor. Risco da revogação notoriamente mitigado ante a permanência do gravame sobre o veículo. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338229-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)